

O capital próprio

Por João Antunes

O capital próprio corresponde ao património líquido da empresa. Este texto analisa várias rubricas com tradução contabilística: capital social, reservas, prestações suplementares e resultados transitados.



João Antunes
Consultor da CTCOC

O capital próprio, também designado por capitais próprios ou situação líquida, é uma realidade que sempre confundiu leigos e não leigos, questionando-se sobretudo sobre a sua natureza, finalidade e em que circunstâncias pode ser movimentado.

O capital próprio corresponde ao património líquido da empresa e é composto pelas seguintes rubricas com

tradução contabilística: capital social, reservas, prestações suplementares e resultados transitados. O capital próprio de uma empresa é sempre igual ao seu activo deduzido do passivo.

Estas são realidades dinâmicas pelo que o que nos é dado pelas demonstrações financeiras (balanço e demonstração de resultados), é como uma “fotografia” tirada no momento à empresa e não deve ser encarado numa perspectiva estática, devendo a análise ser sempre efectuada em perspectiva.

Capital social

O capital social é uma massa patrimonial que integra o capital próprio e a sua importância prende-se, fundamentalmente, com a autonomia financeira de uma empresa. A obrigatoriedade de novos mínimos para o capital social das sociedades por quotas (cinco mil euros) e sociedades anónimas (50 mil euros) (1), denota a preocupação do legislador em adequar os valores mínimos do capital social à realidade económica aproximando-se aos correspondentes valores vigentes noutros Estados membros.

Não se deve encarar a realização do capital social como mais uma obrigação legal a cumprir e que se deve, a todo o custo, tentar contornar. O capital social é essencial.

Não é por acaso ou por capricho do legislador que em determinados sectores de actividade é exigido um capital social substancialmente mais

elevado que os mínimos, como por exemplo, nos transportes, na banca, entre outros.

A questão que se coloca frequentemente é a forma como se deve realizar o capital social de uma empresa, quer no caso da constituição da sociedade quer no caso do aumento do capital social. No caso das sociedades por quotas, o Código das Sociedades Comerciais (2) permite o diferimento da realização das entradas em dinheiro.

Por outro lado, (3) só pode ser diferida a efectivação de metade das entradas em dinheiro. Porém, o quantitativo global dos pagamentos juntamente com a soma dos valores nominais das quotas correspondentes a entradas em espécie, deve perfazer o capital mínimo fixado na lei.

Foi introduzido um mecanismo que assegura a seriedade da declaração de entrada que consiste em depositar numa instituição de crédito, a soma das entradas já realizadas, numa conta aberta em nome da futura sociedade.

O depósito exigido pode ainda ser comprovado por declaração dos sócios, prestada sob sua responsabilidade, no acto constitutivo da empresa. Após o contrato estar definitivamente registado na Conservatória ou depois de celebrado o contrato, caso os sócios autorizem os gerentes a efectuar levantamentos para fins determinados, podem ser efectuados levantamentos para os fins da empresa. Quando se estipula um capital social para uma sociedade, parte-se do princípio que esse montante é necessário à prossecução do objecto social, havendo que estabelecer um tempo razoável para o diferimento.

Assim, a lei (4) estabelece dois prazos para as sociedades por quotas para se poder exigir a realização integral do capital social:

- Cinco anos a contar da data da celebração do contrato de sociedade ou;
- Prazo equivalente a metade da duração da sociedade.

Prevalecerá o mais curto destes dois prazos. Na prática são cinco anos.

Reservas

Reservas livres – As reservas livres, tal como as reservas legais, (embora obrigatórias) e as estatutárias (igualmente obrigatórias, caso sejam impostas nos pactos sociais), resultam sempre de uma decisão de aplicação dos resultados positivos obtidos no exercício ou transitados, tomada em assembleia-geral de acordo com o Código das Sociedades Comerciais.

Porém, nada no Direito Societário, leia-se, Código das Sociedades Comerciais, impede que as reservas livres sejam distribuídas aos sócios, desde que resulte de uma decisão tomada em assembleia-geral.

A reserva livre é um bem social; como tal, deverá ser previamente objecto de deliberação social. A deliberação é tomada por maioria dos votos emitidos. Não podem ser distribuídos aos sócios bens da sociedade quando a situação líquida desta, tal como resulta das contas elaboradas e aprovadas nos termos legais, for inferior à soma do capital e das reservas que a lei ou o contrato não permitem distribuir aos sócios ou se tornasse inferior a esta soma em consequência da distribuição.

Por outro lado, não podem ser distribuídos aos sócios os lucros do exercício que sejam necessários para cobrir prejuízos transitados ou para formar ou reconstituir reservas impostas pela lei ou pelo contrato de sociedade.

As reservas cuja existência e cujo montante não figuram expressamente no balanço não podem ser utilizadas para distribuição aos sócios.

Finalmente, devem ser expressamente mencionadas na deliberação quais as reservas distribuídas, no todo ou em parte, quer isoladamente quer em conjunto com lucros de exercício.

Reservas legais – De acordo com o Código das Sociedades Comerciais é obrigatória a constituição de uma reserva legal.

A reserva legal consiste em reservar cinco por cento dos lucros até perfazer 20 por cento do capital social da sociedade.

A constituição da reserva legal não significa que esse montante em dinheiro tem de estar cativo numa conta da empresa. Trata-se apenas de lucros que não podem ser distribuídos.

Assim sendo, a primeira preocupação a ter, quando

se tem lucros e se a reserva legal ainda não perfaz 20 por cento do capital social da sociedade, é afectar cinco por cento dos lucros à reserva legal.

Prestações suplementares de capital

Em determinada fase do seu percurso as sociedades necessitam de capitalização, ou porque atravessam uma fase de expansão e crescimento ou porque se encontram em recessão e correm o risco, por exemplo, de ver perdido mais de metade do seu capital social, violando a norma do artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais. Daí surge a necessidade, por vezes imperiosa, de se capitalizarem e a figura das prestações suplementares.

As prestações suplementares de capital têm uma função dupla: a capitalização da sociedade, ou seja, adequar o capital próprio às necessidades sociais ou, então, pode funcionar como uma garantia dos credores, porque não podem ser restituídas se o capital próprio ficar inferior à soma do capital e da reserva legal, ou seja, é uma garantia para os credores e é essa uma das funções do capital próprio de uma sociedade.

Apesar de poderem ser consideradas um capital adicional, não implicam um aumento do capital ou uma redução caso haja a restituição. Com efeito, o capital social representa um montante fixo, enquanto as prestações suplementares pode considerar-se serem uma parte móvel do capital próprio.

Por outro lado, são sempre contabilizadas como capital próprio. As prestações suplementares dependem sempre de uma deliberação, mediante autorização no contrato de sociedade originário ou mediante alteração do mesmo e não podem vencer juros.

Resultados transitados

A rubrica resultados transitados inclui todos os resultados, lucros ou prejuízos que vão sendo acumulados ao longo dos exercícios. No que respeita aos lucros, acumula aqueles que não foram distribuídos aos accionistas ou sócios, podendo, contudo, vir ainda a serem distribuídos. ■

(Texto recebido pela CTOC em Maio de 2008)

(¹) Artigos 201.º e 276.º do C.S.C.

(²) Artigo 26.º do C.S.C.

(³) Artigo 202.º do C.S.C.

(⁴) Artigo 203.º do C.S.C.